PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
*O progresso continua!*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE – GO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **19088/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **025/2026 - PMA**

IMPUGNANTE: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

# *DECISÃO:*

## I. DO RELATÓRIO E DA ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2026 - PMA, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estrutura de som, palco, iluminação, geradores, camarins, túnel de acesso e painéis de LED para as festividades do 34º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Aparecida do Rio Doce/GO.

A impugnante pleiteia, em síntese, a alteração e republicação do Edital para a inclusão obrigatória dos seguintes requisitos habilitatórios de Qualificação Técnica:

1. Exigência de Registro da Empresa e de Responsáveis Técnicos junto ao CREA (Engenharia Civil e Elétrica);

2. Exigência de indicação e apresentação de Engenheiro de Segurança do Trabalho;
3. Exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para os Engenheiros Civil e Eletricista;
4. Exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) da empresa perante o CREA;
5. Exigência de apresentação de equipe técnica com Registro Profissional (DRT) perante o Ministério do Trabalho para os Técnicos de Som e Iluminação.

A impugnação foi protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, motivo pelo qual CONHEÇO da peça processual.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO:**

Analisando detidamente o mérito das razões deduzidas pela impugnante, conclui-se que os pleitos formulados NÃO MECEREM PROVIMENTO, devendo as regras do instrumento convocatório ser mantidas em sua integralidade, fundamentadamente nos seguintes pontos:

***2.1. Do Objeto Licitado e da Inaplicabilidade da Obrigatoriedade de Registro no CREA/CAT/CAO:***

O objeto licitado consubstancia-se na prestação de serviços de locação por diárias de equipamentos e estruturas temporárias para evento festivo com duração de apenas 03 (três) dias.

A atividade econômica principal das empresas prestadoras deste segmento enquadra-se na locação, montagem e operacionalização de estruturas de eventos, não se caracterizando como execução de obra ou serviço de engenharia propriamente dito em sua atividade-fim.

Exigir o registro da empresa no CREA, bem como CAO e CAT nas áreas de Engenharia Civil e Elétrica como condição *sine qua non* para habilitação, afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que veda exigências de qualificação que excedam o estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame.

Ademais, no tocante às ARTs e Laudos Técnicos de Instalação e Aterramento, a Administração Municipal exige o cumprimento das normas de segurança e fiscalização no momento da execução e montagem contratual, sob acompanhamento dos órgãos competentes, sendo descabido exigir a inserção de responsabilidade de engenharia civil/elétrica permanente e qualificação prévia de conselho de classe no rol de habilitação do Edital.

***2.2. Da Desnecessidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho na Habilitação:***

A exigência prévia de Engenheiro de Segurança do Trabalho constitui ônus desproporcional para o porte e duração da contratação (eventos de 3 dias).

As condições de segurança e uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos montadores são resguardadas pelas Obrigações da Contratada e fiscalização municipal, não havendo previsão legal ou técnica que torne obrigatória a vinculação deste profissional no quadro permanente do licitante durante a fase de habilitação técnica.

***2.3. Da Exigência de Registro Profissional (DRT) para Técnicos de Som e Iluminação:***

Quanto à obrigatoriedade de apresentação prévia de DRT para a equipe de operação de áudio e iluminação, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, veda a exigência de comprovação de disponibilidade de equipe operacional no momento do certame como requisito de habilitação, bastando a comprovação por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

A fiscalização quanto à qualificação da equipe operacional que atuará no evento dará se na fase de execução dos serviços, garantindo a presteza e o bom andamento dos trabalhos sem impor formalismos desnecessários na fase concorrencial.

***2.4. Da Preservação da Ampla Competitividade, da Proporcionalidade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa:***

A acolhida dos pleitos formulados pela Impugnante resultaria na imposição de barreiras burocráticas e exigências habilitatórias manifestamente desproporcionais e desnecessárias à execução do objeto.

A inclusão de requisitos rígidos de engenharia do trabalho e conselhos profissionais de classe para um serviço temporário de locação e montagem de estruturas por apenas 3 (três) dias acarretaria a indevida e ilegítima restrição do universo de fornecedores.

Tal afunilamento violaria frontalmente o comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual estabelece expressamente que as exigências de qualificação técnica e econômica devem limitar-se exclusivamente ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Do mesmo modo, o art. 5º e o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 vedam expressamente aos agentes públicos a inclusão de cláusulas nos instrumentos convocatórios que frustrem, restrinjam ou perturbem o caráter concorrencial do certame.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), orienta que o edital deve atuar como instrumento de ampliação da disputa, repelindo o formalismo excessivo e a exigência de documentos acessórios que não guardem proporcionalidade direta com o vulto e a complexidade do objeto.

A manutenção das regras atuais do Edital assegura a participação de empresas de locação e eventos plenamente aptas, idôneas e detentoras de acervo técnico comprovado por atestados de capacidade operacional válidos, garantindo à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa sob a ótica da qualidade, segurança e economia dos recursos públicos.

***III. DA DECISÃO:***

Pelo exposto, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal de designação, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, e no mérito, ***JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE***, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026 - PMA em seus exatos termos, sem qualquer alteração técnica ou documental, e **MANTENHO** também a data e o horário agendados para a realização da sessão pública de disputa de lances, qual seja, dia 05/11/2026, às 08h00min.

Publique-se esta decisão para ciência da impugnante e dos demais interessados.

Aparecida do Rio Doce/GO, 03 de novembro de 2026.

Arthur R. Bitarra

**ARTHUR RODRIGUES BITARRA**
Pregoeiro/Agente de Contratação
*Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce/GO*